

ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL SUPERIOR
A QUE SE REFERE O INCISO I, DO ARTIGO 6.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 20 DE JULHO DE 1988

N.º FAIXA	TABELA I — 40 HORAS SEMANAIS						TABELA II — 30 HORAS SEMANAIS						TABELA III — 20 HORAS SEMANAIS					
	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	V	VI
1	43.130,91	43.600,55	57.040,63	66.598,72	75.436,23	86.751,67	32.348,18	37.200,41	42.780,47	49.197,54	56.577,17	65.063,75	21.565,46	24.800,27	28.520,31	32.798,36	37.718,12	43.375,83
2	46.305,73	51.330,59	61.318,68	70.516,48	81.093,96	93.258,04	34.774,30	39.990,44	46.909,01	52.887,36	60.820,46	69.943,53	23.182,86	26.660,29	30.659,34	35.258,24	40.544,97	46.629,02
3	49.841,16	57.319,63	65.917,58	75.805,21	87.175,99	100.252,39	37.382,37	42.989,72	49.438,18	56.853,91	65.302,00	75.189,30	24.921,58	28.660,82	32.958,79	37.902,61	43.588,00	50.125,20
4	53.581,39	61.618,60	70.861,39	81.400,60	93.714,19	107.771,32	40.186,05	46.213,95	53.148,05	61.117,95	70.285,65	80.828,49	26.790,70	30.808,30	35.430,70	40.746,30	46.057,10	52.885,08
5	57.600,00	66.240,00	76.176,00	87.602,40	100.742,76	115.854,17	43.200,00	49.600,00	57.132,00	65.701,80	75.557,07	86.800,63	28.900,00	33.120,00	38.008,00	43.601,20	50.371,38	57.927,09
6	61.930,00	71.208,00	81.889,20	94.172,58	108.298,47	124.543,24	46.440,00	53.406,00	61.416,90	70.629,43	81.223,85	93.407,43	30.960,00	35.604,00	40.944,60	47.066,29	54.149,23	62.271,62
7	66.564,00	76.548,60	88.000,89	101.235,52	116.420,85	133.883,98	49.923,00	57.411,45	66.023,17	75.926,64	87.315,64	100.412,98	33.282,00	38.274,30	44.015,44	50.617,78	58.210,43	66.941,99
8	71.556,30	82.289,74	94.633,21	108.828,19	125.152,41	143.925,28	53.667,22	61.717,31	70.974,90	81.621,14	93.864,31	107.943,96	35.778,15	41.144,87	47.316,60	54.414,09	62.578,21	71.962,64
9	76.921,02	88.461,47	101.700,70	116.990,30	134.538,85	154.719,67	57.692,27	66.344,11	76.298,02	87.742,73	100.904,13	116.039,75	38.461,61	44.230,74	50.865,35	58.495,15	67.289,42	77.268,84

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS — CARGOS EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O INCISO I, DO ARTIGO 6.º,
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 20 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM	TABELA III 20 HS/SEM
1	22.148,84	24.111,63	16.074,42
2	24.560,00	25.920,00	17.261,00
3	27.182,00	27.864,00	18.576,00
4	29.928,40	29.953,80	19.969,20
5	32.793,78	32.200,34	21.456,89
6	35.774,82	34.615,36	23.076,91
7	38.875,35	37.211,52	24.837,68
8	42.099,51	40.002,38	26.668,25
9	45.539,74	43.002,56	28.668,37
10	49.297,00	46.227,75	30.818,50
11	53.372,77	49.694,83	33.129,89
12	57.775,26	53.421,94	35.614,63
13	62.501,45	57.428,59	38.285,73
14	67.543,31	61.735,73	41.151,16
15	72.897,88	66.365,91	44.243,94
16	78.561,47	71.343,36	47.562,24
17	84.539,81	76.694,11	51.129,41
18	90.828,22	82.446,17	54.964,11
19	97.432,84	88.629,63	59.086,42
20	104.358,80	95.276,85	63.517,90
21	111.603,49	102.422,61	68.261,74
22	119.176,75	110.104,31	73.402,87
23	127.086,18	118.362,13	78.908,09
24	135.337,39	127.238,29	84.826,20
25	143.937,32	136.782,24	91.188,16
26	152.889,54	147.040,91	98.027,27
27	162.198,64	158.068,98	105.379,32
28	171.869,59	169.924,15	113.282,77

ANEXO V
A QUE SE REFERE O ARTIGO 20, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 20 DE JULHO DE 1988

DENOMINAÇÃO	TABELA	SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA							
		E.V.	REFER.		A	V	TABELA	E.V.	REFER.		A	V	
			INI	FIN					INI	FIN			
Chefe de Seção II	SQC-II	2	19	38	III	VE-3	Chefe de Seção II	SQC-II	2	29	48	III	VE-3
Encarregado de Setor I	SQC-II	1	17	34	II	VE-2	Encarregado de Setor I	SQC-II	1	27	44	II	VE-2
Encarregado de Setor II	SQC-II	2	11	30	III	VE-3	Encarregado de Setor II	SQC-II	2	21	40	III	VE-3

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 20 DE JULHO DE 1988

NÍVEIS DE VENC.	TOTAL DE PONTOS					
	I	II	III	IV	V	VI
VE-1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00	acima de 90,00
VE-2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00	acima de 95,00
VE-3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00	acima de 100,00
VE-4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00	acima de 105,00
VE-5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00	acima de 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 567,
DE 20 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e estabelece providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas compete exercer, privativamente, a fiscalização direta dos tributos estaduais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, chefia, encarregatura, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal; consultoria e orientação tributária; representação junto a órgãos julgadores, bem como outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento.

Artigo 2.º — O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I — a exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor ou representante;

II — a decorrente de participação na gerência ou administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais, financeiras e prestadoras de serviços, bem como de qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

§ 1.º — Não se compreendem nas proibições deste artigo:

1. a atividade referente ao magistério e à difusão cultural;

2. a atividade resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação que não aufera lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, recreativo ou esportivo;

3. a qualidade de acionista, sócio quotista ou comanditário em empresas comerciais, financeiras, industriais, prestadoras de serviços ou sociedades civis com fins lucrativos;

4. a atividade pública decorrente de:

a) nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios;

b) designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria da Fazenda;

c) designação para exercer, inclusive em substituição, cargos de direção e chefia do Quadro da Secretaria da Fazenda;

d) designação ou nomeação para o exercício de função diretiva ou cargo eletivo, em autarquias do Estado ou em sociedades nas quais o Estado seja acionista majoritário;

e) designação ou nomeação, como membro de órgão de deliberação coletiva, do Poder Executivo do Estado;

f) designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente com-

provado em representação fundamentada do Secretário da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

g) exercício simultâneo de cargo ou função que, nos termos da lei, não constitua acumulação;

h) encargos, não remunerados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2.º — A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, de demissão do cargo.

§ 3.º — Entendem-se por atividades referentes à difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

Artigo 4.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 3.800 (três mil e oitocentos) cargos.

Artigo 5.º — A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compreende:

I — como parte fixa, o valor-base, conforme o nível em que estiver enquadrado, constante da Tabela do Anexo I, acrescido do valor da quantidade de quotas fixas correspondente, observado o disposto nos §§ 1.º a 4.º, a saber:

- a) Nível I 1.000 quotas fixas;
- b) Nível II 1.200 quotas fixas;
- c) Nível III 1.440 quotas fixas;
- d) Nível IV 1.730 quotas fixas;
- e) Nível V 2.070 quotas fixas;
- f) Nível VI 2.400 quotas fixas;